

Processo nº 2000062-61.2013.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento – nº. 2007739-11.2014.815.0000

Relatora: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Município de João Pessoa – Adv.: Camila Frota Furlan

Agravado: Super Box SB de Alimentos LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE DEFERIDA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE NUMERÁRIOS. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Havendo sistemas que permitem ao juiz o acesso à existência de patrimônio penhorável, dando efetividade à prestação jurisdicional (art. 5º, LXXXVIII, da constituição federal), não há razão para impor ao exequente a realização de diligências dispendiosas para a utilização do sistema RENAJUD.

– Provimento do agravo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de João Pessoa contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais (cópia de fls. 57/59) que, nos autos da Ação Execução Fiscal, proposta pelo agravante contra Super Box SB de Alimentos LTDA, determinou a suspensão do curso da execução sem a intimação da procuradoria municipal e indeferiu pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em suas razões recursais, a agravante discorda da fundamentação dada na decisão agravada, argumentando que o Magistrado *a quo* não poderia ter determinado a suspensão do curso da execução. Por fim, pede que seja dado provimento ao agravo para que seja determinado do juízo *a quo* a realização de consulta ao RENAJUD para fins de prosseguimento do feito executório.

Informações prestadas (fls. 70/73).

A parte agravada não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de fl. 74.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem se pronunciar sobre o mérito do recurso (fls. 76/77).

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo Município de João Pessoa em face de Iuper Box SB de Alimentos LTDA, onde se insurge contra a decisão que determinou a suspensão do curso da execução sem a intimação da procuradoria municipal e indeferiu pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Extrai-se dos autos que o ente público pretende a satisfação de uma dívida de natureza tributária, tendo ajuizado a ação de execução fiscal desde 2007. A promovida foi devidamente citada, quedando-se inerte.

A penhora *on line* já foi deferida e efetivada pelo juízo *a quo* (fl. 46), sem êxito (fl. 48).

Por outro lado, o Município exequente peticionou ao juízo de primeiro grau, solicitando a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de localizar veículos em nome da agravada (fl. 49).

Como é sabido, tal informação, apesar de ser pública, não é prestada a qualquer pessoa, sem ordem judicial.

O artigo 6º, § 1º, do Regulamento do sistema RENAJUD, assim dispõe:

Art. 6º O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM.

§ 1º Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário.

§ 2º O endereço do proprietário somente será visualizado após a inserção da restrição judicial ou se o veículo possuir restrição anterior.

Destarte, em homenagem ao princípio da efetividade processual, deve o magistrado determinar a expedição de ofício ao DETRAN, utilizando-se, se assim preferir, do sistema disponível ao Poder Judiciário (RENAJUD), no sentido de catalogar possíveis veículos que estejam em nome da executada.

Sobre o tema, importante colacionar o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA RENAJUD. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS. CONSULTA. DILIGÊNCIA PRÉVIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. **A penhora de veículos pelo sistema RENAJUD independe da realização de prévias diligências pelo credor para identificação dos veículos penhoráveis. Art. 6º, § 1º, do Regulamento.** Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70053884268, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 04/04/2013).

Acrescento, ainda, aresto do E. STJ, onde o Ministro Mauro Campbell Marques, Relator do RESP 1.151.626-MS, desenvolve seu voto apreciando, justamente, a instrumentalidade e celeridade do sistema ora em debate, *in verbis*:

“O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, **possibilitando consultas e o envio**, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM. Em outras palavras, o sistema permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM. A restrição de transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAAM. A restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAAM.

A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. Efetivada em processo judicial a penhora de veículo automotor, o juiz poderá realizar a averbação do respectivo ato no sistema RENAJUD, mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença”.¹

Destarte, havendo sistemas que permitem ao juiz o acesso à existência de patrimônio penhorável, dando efetividade à prestação jurisdicional (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição), não há razão para impor ao exequente a realização de diligências dispendiosas para a utilização do sistema RENAJUD. Neste sentido: (Processo: AG - PR 0038450-14.2010.404.0000 - Relator(a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - Julgamento: 26/01/2011 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: D.E. 04/02/2011).

Conclui-se, portanto, que sob pena de se privilegiar o devedor inadimplente, que não raras as vezes acredita no ‘mal’

¹ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido.

RESP 1151626/MS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/02/2011, DJE 10/03/2011

funcionamento e burocratização da Justiça Brasileira decorrente das inúmeras ações que abarrotam o Poder Judiciário como forma de eximir-se de suas responsabilidades, não se pode exigir do credor que diligencie acerca de bens passíveis de penhora, quando as informações administrativas que necessita para dar andamento a demanda executiva instaurada em face de devedor, não lhe podem ser oferecidas, sem determinação judicial.

Deste modo, entendo cabível a utilização do sistema RENAJUD, no sentido de ser expedido ofício ao DETRAN para constatar a existência, ou não, de veículos em nome da devedora.

Resta, portanto, prejudicado o pedido de nulidade da decisão quanto à suspensão do feito sem a intimação prévia da fazenda pública.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO** para determinar ao juízo *a quo*, que, utilizando-se ou não do sistema RENAJUD, expeça-se ofício ao DETRAN, no sentido de se constatar acerca da existência de veículos em nome da devedora.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a